

Segue análise técnica da habilitação da SANTOS ENGENHARIA após apresentação dos documentos solicitados na diligência.

A licitante, em resposta aos questionamentos e dúvidas acerca da comprovação da capacidade técnica pelo atestado, apresentou em diligência cópia do contrato 12/2018 com a entidade, o aditivo 01/2020, e Notas Fiscais de outubro de 2020 a janeiro de 2021.

No subitem 23.3.1 do Termo de Referência é exigido que o licitante comprove que já executou objeto compatível com o que está sendo licitado com comprovação de experiência mínima de três anos de execução do objeto. Atente-se que o período mínimo não precisa ser único e pode ser comprovado por mais de um atestado, porém o tempo mínimo de experiência a ser inequivocamente comprovado é de 3 anos, ou seja, 36 meses de serviços efetivamente prestados em objeto compatível (alocação de mão no local de forma exclusiva e dedicada, prestada de forma contínua dentro de cada contratação). O subitem 23.3.2.1 acrescenta ainda exigência de comprovação de pelo menos 1 ano de execução do objeto com no mínimo 10 postos de trabalho.

O atestado diligenciado apresenta um período de exatamente 3 anos de serviços executados, de 08/02/2018 a 08/02/2021. Porém, como resultado dos documentos apresentados na diligência temos a seguinte situação:

- O Contrato firmado em 05/02/2018 possui vigência de 20 meses, portanto de 05/02/2018 a 05/10/2019;
- O único aditivo existente, foi firmado em 10/03/2020 e possui vigência de 10 meses a contar da assinatura do referido aditivo. Ou seja, de 10/03/2020 a 10/01/2020. Atente-se que o aditivo não formalizou a nova vigência da contratação desde o fim da vigência do contrato.
- Há um "vácuo" temporal em que o contrato não estava vigente e o licitante não comprovou a execução formal do contrato neste período, que seria entre 05/10/2019 e 10/03/2020, e ainda faltaria o período de 10/01/2020 a 08/02/2021. Isso demonstra uma clara inconsistência entre as datas constantes no atestado de capacidade técnica e os documentos contratuais.

Como conclusão temos que o prazo efetivamente comprovado pela documentação da diligência foi de dois intervalos, de 05/02/2018 a 05/10/2019, e de 10/03/2020 a 10/01/2020. Portanto foi comprovado apenas 30 meses de experiência, ou 2 anos e meio. A empresa não foi capaz de comprovar os 3 anos de experiência mínima exigida pelo subitem 23.3.1, e não apresentou nenhum outro atestado.

Não obstante a comprovação insuficiente da capacidade técnica, vale ressaltar que outra incongruência na comprovação da capacidade técnica exigida no subitem 23.3.2.1 (fornecimento com alocação exclusiva e dedicada de pelo menos 10 postos de trabalho pelo período mínimo de 1 ano). No atestado consta que foram 26 postos de trabalho, já no contrato fala-se de 20 postos de trabalho. Em nenhum momento é especificado a especialidade ou natureza dos postos de trabalho alocados junto ao Contratante (quantos pedreiros, eletricistas, pintores, marceneiros, etc), mas apenas apresentado o serviço de manutenção e serviços de forma genérica. Além desse desencontro no número de postos de trabalho, e falta de especificação, foi verificado que os valores mensais constantes para mão de obra nas Notas Fiscais apresentadas (apenas de 4 meses - de outubro/2020 a janeiro/2021) não são nem de perto equivalentes ao valor necessário para o custo de alocação de 10 postos de trabalho de profissionais de manutenção (pedreiros, eletricistas, supervisor, etc)

considerando todos os encargos. Tal documentação, portanto não é suficiente para comprovar a alocação efetiva de 10 profissionais de forma exclusiva no local dos serviços pelo período de 1 ano.

Portanto, não se considera que a documentação apresentada comprove o requisito constante no subitem 23.3.2.1.

Considere-se, ainda, a ligação telefônica citada por esta Comissão de Licitação em que a representante da Associação emissora do atestado afirma não se lembrar de a empresa manter de forma permanente e exclusiva uma equipe alocada no local, mas que se apresentava em momentos oportunos para realizar serviços específicos conforme planejamento e disponibilidade financeira da entidade. Caso o pregoeiro entenda necessário, pode oficiar a Associação Paraibana de Equoterapia para maiores esclarecimentos sobre o contrato, natureza do serviço prestado, prazos e quantidades efetiva de postos de trabalho alocados de forma permanente e exclusiva, sem prejuízo da conclusão final deste parecer que é inteiramente baseado na documentação apresentada na licitação.

Pugno, portanto, com base na documentação pela não-habilitação do licitante, por não comprovar os requisitos exigidos nos subitens 23.3.1 e 23.3.2.1 do Termo de Referência.

Artur Nascimento
SENGE
Membro da CPL
TRE/RN